

**MEDIDA PROVISORIA Nº 906 DE 2019**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.



**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

**Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 906, de 2019, uma alteração no artigo 22 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:**

Art. 1º - A Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte alterações:

**Art. 22 - .....**

**.....**

***Parágrafo único – no cumprimento do teor do inciso VII, o poder público poderá estabelecer multas e sanções administrativas de retenção, apreensão e recolhimento do veículo.***

**Justificativa**

Um dos maiores problemas enfrentados no trânsito das cidades brasileiras é a prática do transporte ilegal de passageiros.

Este transporte ilegal de passageiros, ou mais conhecido como transporte clandestino, é basicamente constituído por proprietários individuais que atuam com veículos não projetados para este fim em horários e linhas por eles estabelecidos, geralmente de maior fluxo de passageiros e rentabilidade. Em uma disputa predatória com o sistema de transporte público legalizado, estes transportadores colocam em risco de vida os usuários transportados.

A verdade é que os transportadores clandestinos vendem a falsa ideia de um transporte seguro, confortável e rápido aos seus inocentes usuários, e camuflam a triste realidade de um número crescente de acidentes de trânsito e vítimas envolvendo esta modalidade, contribuindo diretamente para o aumento das estatísticas de mortos em acidentes de trânsito no Brasil,

Esses veículos clandestinos, além de transportarem passageiros em excesso e sem qualquer segurança, encontram-se, na sua grande maioria, em péssimo estado de conservação, e para agravar a situação, são conduzidos por pessoas sem a devida habilitação, o que certamente estão mais propensos a se envolverem em acidentes de trânsito.

As ações de fiscalização do poder público local por muitas vezes são questionadas, inclusive, perante o poder judiciário, sob alegação que inexistente a previsão legal para realização das ações fiscais, objetivando a remoção desses veículos irregulares do sistema viário local.



Se partimos da obrigatoriedade do combate ao transporte ilegal, previsto no artigo 22, inciso VII da Lei 12.587, de 2012, há necessidade de revisar a legislação com objetivo de conceder ao poder público local os mecanismos necessários para o combate do transporte ilegal de passageiros, como multas e sanções administrativas de retenção, apreensão e recolhimento do veículo irregular.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda visando manutenção da segurança dos brasileiros que necessitam de transporte para as suas locomoções diárias.

Deputado DA VITORIA  
CIDADANIA/ES



CD/19632.13683-55